



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246103-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA, é agravado ERIVALDO CARLOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2246103-13.2024.8.26.0000

Agravante: Quality Bank Cobranças Ltda

Agravado: Erivaldo Carlos Gonçalves

Comarca: Várzea Paulista– 2ª Vara

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 1.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária ao agravado, sem determinar o recolhimento das custas iniciais. Omissão na r. decisão agravada que faz presumir que a revogação ocorreu com efeito ex nunc. No que tange aos efeitos da revogação dos benefícios da gratuidade judicial, é possível que a revogação produza resultados ex tunc ou ex nunc. Para verificar a incidência de um desses efeitos, é necessário verificar a existência de hipossuficiência à época da distribuição da ação, ou se houve o eventual posterior desaparecimento das condições de juridicamente necessitado. No presente caso, a revogação decorreu da inexistência de vulnerabilidade econômica quando da distribuição da ação e, assim, deve produzir efeitos ex tunc, cabendo ao agravado fazer o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção da ação sem resolução do mérito, o que prejudica a análise, nesta oportunidade, da arguição de prescrição da ação. Decisão reformada em parte para que o agravado seja intimado para recolher as custas iniciais, no prazo a ser fixado pelo e. Juízo a quo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALITY BANK COBRANÇAS LTDA. contra a r. decisão de fls. 374/379, complementada pela r. decisão de fls. 397/399, em ação movida por ERIVALDO CARLOS GONÇALVES, distribuída sob o nº 1003846-17.2022.8.26.0655, que revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, ora agravado, atribuiu de ofício valor à causa, afastou as preliminares de prescrição e carência da ação e rejeitou requerimento de provas.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/17) aduzindo, em síntese, que ao revogar a gratuidade de justiça concedida ao agravado, o e. juízo *a quo* deixou de determinar o recolhimento das custas processuais, postergando tal obrigação para o final do processo. Disse que o valor atribuído de ofício à causa, de R\$ 284.211,19 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e onze reais e dezenove centavos), não equivale ao proveito econômico pretendido, devendo ser alterado para R\$ 12.218,00 (doze mil duzentos e dezoito reais), correspondente ao título que se pretende anular. Afirmou ser caso de aplicação de prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC, impondo-se a extinção do processo. Alegou que o agravado tenta se valer de ação autônoma para levantar preclusão operada no âmbito da execução, diante da não interposição de embargos à execução. Ressaltou ser necessária a produção das provas indeferidas pelo juízo para apuração da autenticidade da assinatura, independente do resultado da prova técnica (perícia grafotécnica).

Requeru a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 374/379 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso, antes mesmo da devida análise jurisdicional. Ao final, pugnou pelo provimento para que: a) seja determinado o imediato recolhimento das custas; b) seja fixado o valor da causa em R\$ 12.218,00 (doze mil duzentos e dezoito reais); c) seja acolhida a preliminar de prescrição, com extinção do processo; d) seja acolhida a preliminar de carência da ação e e) seja determinada a produção das provas requeridas na origem, independente do resultado da perícia grafotécnica.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 25/27).

O agravado foi intimado, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 29).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e foi deferido a gratuidade judicial em sede recursal (fls. 25/27). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Conforme exposto na r. decisão de fls. 25/27, o agravo não é cabível no que se refere à revogação dos benefícios da gratuidade judicial, porque relativa ao agravado e, portanto, não causa prejuízo ao agravante, **salvo no que se refere aos efeitos da revogação porque pode repercutir no dever de realizar o imediato recolhimento das custas iniciais e na restituição das despesas suportadas pela parte contrária, em caso de sucumbência do agravado.**

Em relação à alteração do valor da causa, preliminar de carência da ação e indeferimento do requerimento de provas, não cabe agravo de instrumento, de modo que tais pontos serão analisados, eventualmente, em recurso de apelação.

In casu, houve a revogação dos benefícios da gratuidade

judicial pelo e. juízo *a quo*, conforme r. decisão de fls. 374/379:

“4. Acolho a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor.

A fim de demonstrar fazer jus a gratuidade judiciária o requerente juntou sua declaração de IRPF e dois extratos bancários sendo um do banco Bradesco e outro do Banco Inter (fls. 244/255).

A pesquisa Sisbajud executada nos autos 0000377-83.1999.8.26.0655, juntada às fls. 233/239, logrou bloquear R\$23.387,38 (vinte e três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em contas que o autor mantinha no Banco Inter (R\$ 1.976,16), Bradesco (R\$8.095,70), XP (R\$ 7.920,28) e Itaú (R\$ 5.393,24).

O autor omitiu a juntada dos extratos referentes as duas últimas instituições financeiras mencionadas.

Fato é que no momento da execução da Pesquisa Sisbajud o autor dispunha de relevante valor em sua conta bancária (R\$ 23.387,38).

Mencionado valor supera em muito os três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para considerar a pessoa como 'necessitada'.

É evidente, portanto, que o autor não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, a despeito do que dispõem o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98 do Código de Processo Civil.

Ficam, portanto, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita”.

Contra essa r. decisão, o agravado interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 2316230-10.2023.8.26.0000, em que esta C. Câmara negou provimento ao recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente concedidos ao autor. Não acolhimento. Comprovação de movimentação financeira, além de investimentos, incompatível com condição de hipossuficiência alegada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316230-10.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Tal revogação, portanto, ocorreu da não existência de hipossuficiência financeira quando do ajuizamento da ação, e não por conta de alteração das condições socioeconômicas.

A revogação dos benefícios da gratuidade judicial pode ser

feita com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, porque pode decorrer da não existência de hipossuficiência à época da distribuição da ação, ou do desaparecimento das condições no curso do processo.

Por decorrer, neste caso concreto, da inexistência de hipossuficiência financeira, a revogação do benefício obriga a parte a fazer o recolhimento das custas e a antecipação das despesas que lhe competirem, produzindo efeitos *ex tunc*.

Isso porque não houve comprovação de que, à época em que distribuída a ação, havia vulnerabilidade econômica suficiente para fazer o deferimento da assistência judiciária.

Em razão disso, produzindo efeitos *ex tunc*, deve o agravado ser intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo a ser fixado pelo e. juízo *a quo*, pena de extinção da ação. Nesse sentido, conforme posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Embargos à execução. Improcedência. Pedido de revogação de justiça gratuita concedida à embargante. Cabimento. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. **Revogação da benesse com efeitos retroativos (ex tunc). Precedentes desta Corte. Recurso provido**” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1030455-74.2023.8.26.0114; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

*“(…) **Gratuidade de Justiça. Revogação da benesse. Efeitos 'ex tunc'. Ao revés do deduzido pela autora, a revogação da justiça gratuita produz efeitos "ex tunc", conforme exegese dos artigos 100, parágrafo único, e 102, parágrafo único, ambos do CPC. Portanto, correta a determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Da mesma maneira, correta a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante da fase processual em comento, em que houve regular citação do réu, que inclusive apresentou contestação e***

impugnação à justiça gratuita. Apelação não provida” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1007741-75.2024.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL C.C. INDENIZAÇÃO - Decisão interlocutória que atribuiu efeito 'ex nunc' à revogação da justiça gratuita – Caso em que reconhecida a inexistência de hipossuficiência financeira, ao tempo do ajuizamento da ação, de forma que não há que se falar em efeitos "ex nunc" da revogação – artigos 100, parágrafo único e 102, CPC - Determinação de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193009-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Ademais, diante da pretensão do agravante em extinção do processo sem julgamento do mérito, o pedido subsidiário de extinção pela prescrição, que importaria em resolução do mérito, somente será apreciado se o agravado recolher as custas iniciais.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO AO RECURSO para que a r. decisão que revogou a assistência judiciária ao agravado produza efeito *ex tunc*, devendo o e. juízo *a quo* intimar o agravado para comprovar, no prazo que fixar, o recolhimento das custas iniciais do processo e das despesas que lhe competia antecipar com a determinação de citação, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica